

**IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO: UM DEBATE SOBRE AS
AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A GARANTIA DE DIREITOS DOS
HOMOSSEXUAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

*IGUALDAD Y NO DISCRIMINACIÓN: UN DEBATE SOBRE LAS ACCIONES
AFIRMATIVAS PARA GARANTIZAR LOS DERECHOS PARA LOS
HOMOSEXUAIS EN LA SOCIEDAD BRASILEÑA*

Fernanda da Silva Lima

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Bacharel em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado incubado), professora titular da disciplina de Direitos Humanos na UNESC.

Alexsandra Pizzetti Benincá

Especialista em Direito Civil (2014) e Ciências Penais (2012) pela Universidade Anhanguera- UNIDERP. Graduada em Comunicação Social - Jornalismo - pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2002) e Graduada em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC (2010).

Editor Científico:

Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.

Submissão: 08/07/2016

Aprovação: 18/09/2017

RESUMO

A teoria dos direitos humanos e fundamentais tem como fundamento assegurar o direito de todas as pessoas à sua plena dignidade e que todos sejam tratados de forma indistinta, independentemente de condição social, nacionalidade, gênero, raça, condição sexual, credo, ou qualquer outra condição capaz de diferenciar. O avanço legislativo no que concerne a garantia de direitos humanos e fundamentais no plano formal aos homossexuais, conforme o objetivo geral deste trabalho procura demonstrar, não é suficiente para a plena garantia de direitos a estes sujeitos, bem como, não impede que sejam alvos de várias formas de discriminação, sobretudo aquelas que afetam a sua dignidade sexual. Em termos metodológicos, esta pesquisa deve ser classificada como qualitativa e descritiva com utilização de técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVES: Ações afirmativas. Homossexualidade. Reconhecimento.

ABSTRACT

La teoría de los derechos humanos y fundamentales tiene como fundamento asegurar el derecho de todas las personas su plena dignidad y que todos sean tratados de manera común, independientemente de su condición social, nacionalidad, sexo, raza, condición sexual, credo, o cualquier otra condición capaz de diferenciar. El progreso legislativo con respecto a la garantía de los derechos fundamentales y humanos en plan formal para los homosexuales, conforme al objetivo general de este estudio trata de demostrar, no es suficiente para garantizar los plenos derechos a estos sujetos, así como, no impide que sean objetivo de diversas formas de discriminación, especialmente los que afectan su dignidad sexual. En cuanto a la metodología, esta investigación debe ser clasificado como cualitativo y descriptivo, con utilización de la pesquisa bibliográfica.

KEYWORDS: Acción afirmativa. La homosexualidad. Reconocimiento.

INTRODUÇÃO

Toda a teoria dos direitos humanos, no âmbito internacional, e dos direitos fundamentais, no âmbito interno, fundamentam-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, que emerge como um *standart* jurídico a delimitar os limites mínimos de proteção ao ser humano, de forma universal e indistintamente, não importando sua condição social, nacionalidade, gênero, raça, condição sexual, credo, ou qualquer outra condição que o diferencie. Visa-se tutelar, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os seres humanos, não apenas no plano jurídico, internacional ou nacional, mas *de fato*, garantindo a universalidade de acesso a direitos para todos, onde quer que estejam.

Com efeito, são indissociáveis do conceito de dignidade humana os princípios da igualdade e da não discriminação, podendo-se afirmar que formam uma tríade intransponível. Tanto é assim que ambos os princípios são protegidos no cenário internacional, bem como no sistema jurídico interno, principalmente conforme proteção constitucional de ambos os princípios no Brasil, a partir da aprovação da Constituição Federal de 1988.

O avanço legislativo no que concerne a garantia de direitos fundamentais no plano formal aos homossexuais, conforme o objetivo geral deste trabalho procura demonstrar, não é suficiente para a plena garantia de direitos a estes sujeitos, bem como, não impede que sejam alvos de várias formas de discriminação, sobretudo aquelas que afetam a sua dignidade sexual. Isso porque, o mero legalismo formal e universal mostra-se insuficiente para a garantia de direitos, principalmente em decorrência da crise do próprio conceito de

universalidade e das dificuldades, no plano da *práxis* de operacionalizar ações que reconheçam a igualdade na diversidade.

Logo, assim como no plano internacional foi oportuno superar a visão legalista e universal dos direitos humanos, própria do modelo de Estado liberal-burguês, que negava a diversidade porque tinha como parâmetro orientador proteger o homem em sua forma genérica e abstrata, no Brasil é primordial reconhecer a necessidade de especificar o sujeito a ser protegido, considerando as suas vulnerabilidades.

É necessário que haja a desconstrução do paradigma liberal de direitos humanos, a partir da sua (re)construção diária e de uma relacionalidade mais concreta, em todos os níveis de convivência humana, como contraponto às abstrações (universalismos) que servem como subterfúgio ideológico da negação das diferenças culturais. (RUBIO, 2014, p. 12)

Este estudo, em termos metodológicos, deve ser classificado como qualitativo e descritivo. Como método de coleta de dados, foi utilizada exclusivamente a pesquisa bibliográfica. Está dividido em três etapas. A primeira enfrenta a questão terminológica atinente aos termos: preconceito, discriminação e homossexualidade abordando a relação entre eles, principalmente em como os dois primeiros impedem o exercício de direitos às pessoas homossexuais. A segunda enfrenta uma breve discussão teórica acerca do princípio jurídico da igualdade e do direito à diferença. E na última, serão analisadas as ações afirmativas enquanto políticas públicas de natureza redistributiva que visem assegurar a igualdade na diferença e, ao mesmo tempo, apresentando a sua incompletude enquanto proposta que vise assegurar direitos no contexto das sociedades multiculturais ou diversas, como é o caso, da sociedade brasileira.

1 A DISCRIMINAÇÃO E O PRECONCEITO ENFRENTADOS PELOS HOMOSSEXUAIS NA SOCIEDADE ATUAL

Como premissas introdutórias é importante ressaltar o significado e a diferença terminológica existente entre os termos preconceito e discriminação. Em linhas gerais, percebe-se que o preconceito está relacionado a uma concepção sobre determinado assunto e do qual o sujeito preconceituoso desconhece ou ignora. O preconceito materializa-se no campo das ideias. Assim o sujeito preconceituoso em relação a diversidade sexual, por exemplo, entende esta diversidade como algo inaceitável, incomum ou anormal, porque leva em consideração, geralmente, o próprio padrão sexual no qual está inserido. Já a discriminação é a transformação daquele pensamento

preconceituoso, materializado em ações. Pode-se falar em discriminação quando o sujeito imbuído de sua carga preconceituosa vier a prejudicar alguém, em razão do seu entendimento, muitas vezes, de superioridade em relação ao sujeito discriminado.

No campo das diversidades sexuais, o preconceito e a discriminação estão voltados para aqueles grupos de pessoas que não fazem parte do padrão sexual heteronormativo. As relações entre pessoas do mesmo sexo são objeto de intenso preconceito e violência no âmbito social. O homossexual acaba sendo rotulado de forma pejorativa pois possui uma condição sexual diferente dos ditames majoritários definidos moralmente pela sociedade, advindos de uma cultura patriarcal e machista.

Em função dos preconceitos do meio social, os indivíduos que são incompatíveis com o sistema de valores dominantes acabam recebendo um tratamento desigual da maioria da população. Desta forma, enfatiza-se que a grande problemática de uma sociedade é o fato de que: “tudo que situa fora dos estereótipos acaba por ser rotulado de “anormal”, ou seja, fora da normalidade, o que não se encaixa nos padrões, visão polarizada extremamente limitante”. (DIAS, 2000, p. 145).

Neste contexto, é importante também apresentar a definição sobre a homossexualidade, no qual este artigo está voltado especificamente. Etimologicamente a palavra homossexualidade é formada pela junção dos vocábulos *homo*, palavra grega que significa “semelhante” e *sexus*, palavra latina que corresponde à “sexualidade”. Assim, a união dos termos exprime a ideia de semelhança, analogia, igualdade, ou seja, semelhança ao sexo que o indivíduo almeja ter, bem como o exercício da sexualidade com uma pessoa do mesmo sexo.

Neste artigo opta-se pela terminologia homossexualidade para identificar a condição sexual de uma pessoa que se relaciona com outras do mesmo sexo, no que se refere aos desejos e vivências sexuais. Da mesma forma, será utilizada a sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) para designar o grupo de pessoas na sociedade que são discriminadas em virtude de sua condição sexual, sejam eles homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais femininos e masculinos entre outros, tendo em vista ser esta a nomenclatura utilizada em documentos oficiais. Porém, sobre o termo adequado a ser utilizado existem muitas divergências, sendo que há um grande movimento que indica ser a nomenclatura LGBTTTs a ideal a ser utilizada, pois engloba todos os grupos em suas particularidades, inclusive as travestis, transexuais, transgêneros e simpatizantes.

É necessário enfatizar que muito se tem aprofundado nos estudos de gênero nos últimos anos e que a abordagem de gênero e das identidades sexuais são temáticas muito complexas e que envolvem o seu campo de estudo em várias áreas. Neste contexto, está ultrapassada a visão mecanicista ou binária em definir gênero em contextos: masculino/feminino e/ou heterossexual/homossexual, conforme explica Louro (2008, p. 21)

No terreno dos gêneros e da sexualidade, o grande desafio, hoje, parece não ser apenas aceitar que as posições se tenham multiplicado, então, que é impossível lidar com elas a partir de esquemas binários (masculino/feminino, heterossexual/homossexual). O desafio maior talvez seja admitir que as fronteiras sexuais e de gênero vêm sendo constantemente atravessadas e o que é ainda mais complicado admitir que o lugar social no qual alguns sujeitos vivem é exatamente a fronteira.

Outros estudos que abordam a contra normatização reprodutoras, por assim dizer, da heteronormatividade, cujo expoente é Judith Butler, ressaltam que na problematização de gênero é inadequado a rotulação ou padronização de comportamentos e corpos, pois a subjetividade humana estão para além disso.

[...] Butler introduz a ideia de que o gênero emerge no mundo performaticamente inscrito nas práticas discursivas cotidianas, expressas e constituídas pelo vestuário, maneiras e comportamentos, de sorte que é somente dentro da cultura e do pensamento político que podemos desenhar uma linha entre sexo e gênero (entre o natural e o social, entre o político e o não político, etc.) [...] Gênero seria então uma repetição estilizada que cria a ilusão do que seria “natural” para o corpo sexuado e do que pareceria “natural” para aqueles dos quais se diz terem esse corpo porque agem assim. Ora, as normas que regem o gênero (com força de lei) e impõem ideais de gênero exercem uma violência mundana sobre esses corpos performaticamente produzidos a partir delas mesmo - uma operação de poder normativo. (BECKER; TONELI. 2010. p. 1 – 2)

Logo, verifica-se que no contexto social toda a produção normativa reguladora dos corpos está voltada a produzir sujeitos que tenham o seu sexo, gênero e desejos bem definidos, seguindo o padrão heteronormativo, e portanto, sem contradições. Criam-se leis que regulam as normas sobre casamentos, adoção, uso de banheiros, doação de sangue, entre outros, que reproduzem este padrão dominante. Tanto o legislativo, quanto o judiciário e o executivo acabam por contribuir e incentivar a conduta hétero na sociedade através da normatização, acabando por ser vistos como marginalizados os que não se comportam de acordo com o preconizado. (BECKER; TONELI. 2010)

Ensina Fraser (2008, p. 07) que conforme a ordem de status social e os padrões culturais da sociedade a heterossexualidade é considerada normal enquanto a homossexualidade é tida como perversa e desprezível, fato que acaba por menosprezar a sexualidade do indivíduo. E assim:

O resultado é considerar gays e lésbicas como outros desprezíveis aos quais falta não apenas reputação para participar integralmente da vida social, mas até mesmo o direito de existir. Difusamente institucionalizados, tais padrões heteronormativos de valor geram formas sexualmente específicas de subordinação de status, incluindo a vergonha ritual, prisões, “tratamentos” psiquiátricos, agressões e homicídios; exclusão dos direitos e privilégios da intimidade, casamento e paternidade e de todas as posições jurídicas que deles decorrem; reduzidos direitos de privacidade, expressão e associação; acesso diminuído ao emprego, à assistência em saúde, ao serviço militar e à educação; direitos reduzidos de imigração, naturalização e asilo; exclusão e marginalização da sociedade civil e da vida política; e a invisibilidade e/ou estigmatização na mídia. Estes danos são injustiça por não-reconhecimento. (FRASER, 2008, p. 07)

Ainda há quem tenda a considerar a homossexualidade como anomalia, uma situação, um ato que vai de encontro à dignidade familiar, que provoca a intolerância da sociedade ocasionando a hostilidade, motivando a discriminação e conseqüentemente relegando o grupo LGBT à marginalidade. (DIAS, 2000, p. 18-19).

Há que se destacar que a homossexualidade não é característica de um grupo em especial, ela está presente em diversos ambientes, contextos, sexos, raças, etnias e convicções religiosas, desta forma não é passível de distinção visual, salvo através de auto-identificação, pois envolve a forma como o indivíduo se percebe. (RIOS, 2007, p.123).

Assim, a inaceitabilidade social do homossexual dá origem à homofobia, pois fomenta a condenação moral das pessoas que possuem outra condição sexual, diferente dos padrões heteronormativos. A homofobia é a nomenclatura utilizada para se referir à discriminação sofrida pelo grupo LGBT, incluindo-se outras formas correlatas e específicas, que não tratem exclusivamente da homossexualidade masculina, como a transfobia (transexuais), lesbofobia (lésbicas), bissexualfobia (bissexuais), entre outros.

De acordo com Junqueira (2007, p. 7), a homofobia passou a ser considerada “como fator de restrição de direitos de cidadania, como impeditivo à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, aos direitos humanos e, por isso, chega-se a propor a criminalização”. O termo homofobia pode ser explicado tomando como pressuposto diversas dimensões que salientam, de forma específica, a aversão ao comportamento diverso da heterossexualidade, caracterizando-o como doentio ou de condição inferior. Para Rios (2007, p. 119) o termo homofobia se desenrola a partir de duas grandes ideias principais, quais sejam a de “aversão a homossexuais” e de “heretoxismo”.

A homofobia como uma espécie de “aversão fóbica” têm estreita relação com os estudos psicológicos, pois além ser compreendida como uma aversão ao homossexual, possui um caráter que busca evitar referido comportamento:

[...] uma hipótese particularmente divulgada é de que reações homofóbicas violentas provêm de sujeitos em grave conflito interno com suas próprias tendências homossexuais, resultantes da projeção de um sentimento insuportável de identificação inconsciente com a homossexualidade [...]. (RIOS, 2007, p. 120).

A compreensão da homofobia através do critério heterossexista perpassa as experiências individuais sentidas pelos sujeitos e alcança todo um sistema que se orienta, basicamente, pelo binômio heterossexualidade/homossexualidade.

Como bem salienta Rios (2007, p. 121):

A idéia de heterossexismo se apresenta como alternativa a esta abordagem, designando um sistema onde a heterossexualidade é institucionalizada como norma social, política, econômica e jurídica, não importa se de modo explícito ou implícito. Uma vez institucionalizado, o heterossexismo manifesta-se em instituições culturais

e organizações burocráticas, tais como a linguagem e o sistema jurídico. Daí advém, de um lado, superioridade e privilégios a todos que se adequam a tal parâmetro, e de outro, opressão e prejuízos à lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e até mesmo a heterossexuais que por ventura se afastem do padrão de heterossexualidade imposto.

Mediante análise do viés heterossexista, percebe-se que dentro da sociedade a condição sexual do sujeito, se diversa da heterossexualidade, é pressuposto para a restrição de direitos e oportunidades, os quais, acredita-se e pretende-se justificar no decurso deste trabalho, deveriam ser garantidos a todos os sujeitos de direito independente de sua condição sexual.

Resta claro que a homofobia significa o medo de quem gosta do igual, ou seja, trata-se de uma oposição instintiva a tudo o que não corresponde aos padrões de sexualidade moralmente impostos pela sociedade, implicando muitas vezes em discriminação aos homossexuais.

Assim, a homofobia acaba por violar uma série de direitos humanos fundamentais garantidos e reconhecidos na esfera nacional e internacional aos sujeitos de direitos, fato que enseja a preocupação dos agentes públicos na efetivação de políticas que combatam formas de discriminação embasada na naturalização da heterossexualidade e na conseqüente desconsideração da diversidade sexual.

2 IGUALDADE NA DIVERSIDADE: A (RE)CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PARA ALÉM DA DICOTOMIA FORMAL-MATERIAL

Se a primeira fase de proteção dos direitos humanos, inaugurada no pós-Segunda Guerra, esteve pautada na concepção de uma proteção geral, sem considerar a especificação do sujeito e instrumentalizada numa ideia de igualdade meramente formal, considerando-se que havia neste momento a negação da diferença – a partir do que fora produzido nos regimes nazistas e stalinistas –, o momento atual requer a proteção de direitos humanos, amparada na ideia da diversidade, ou seja, no respeito ao direito à diferença.

A concepção atual de direitos humanos fundamenta-se na retomada crítica do pensamento ocidental como contraponto da concepção universalista, que permite, de fato, assegurar um mundo comum sob os anseios da pluralidade e da diversidade entre os indivíduos (LAFER, 1997, p. 56). Logo, a preocupação com o direito à diferença e conseqüentemente o reconhecimento das identidades dos diversos grupos sociais é recente e começa gradualmente a inserir-se no direito de igualdade substantiva. (SARMENTO, 2008, p. 68)

Santos (2003a, p. 43) menciona um direito de “igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza desigualdades”. Do mesmo modo, afirma que o conteúdo emancipatório dos direitos humanos deve resgatar a defesa da diferença cultural, da identidade coletiva, da autonomia e da autodeterminação dos povos. A “luta por igualdade” deve, portanto, ser assumida a partir do reconhecimento e do exercício direto e efetivo dos direitos fundamentais ou pela reivindicação por justiça.

É este o sentido e o direcionamento que se pretende dar neste ensaio: o reconhecimento dos direitos humanos pautados pela distinção da diversidade sexual, e aqui especificamente o reconhecimento de direitos das pessoas homossexuais. Os direitos humanos devem estar amparados pelo pilar da proteção dos seres humanos, conferindo respeito à sua dignidade, e ao mesmo tempo assegurando o direito de igualdade, a partir da especificação do sujeito no que se refere às suas diferenças.

Do ponto de vista legalista-formal o sistema jurídico brasileiro, orientando também pelos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, reconhece o direito à igualdade a todas as pessoas, enunciando um conjunto de direitos fundamentais previstos no texto constitucional. A igualdade e a não discriminação estão anunciadas no modelo de princípios jurídicos, que servem para aclarar questões controversas, conforme explica Bonavides (2005, p. 259):

Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios, aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que estas sejam no interior de um sistema de normas.

Bonavides (2005, p. 289) evidencia que os princípios exprimem valores que norteiam a ordem jurídica e conduzem à elaboração de Constituições de forma abrangente. Explicita que os princípios são avaliados de maneira normativa, possuindo alcance de norma devido a sua extensão de valores reconhecidos doutrinariamente e aclamados pela jurisprudência. Para Ávila (2008, p.181), os princípios são normas finalísticas, pois têm como pressuposto a realização de um fim jurídico relevante, a partir da análise do estado das coisas e dos efeitos da conduta necessária à sua aplicação, complementando as tomadas de decisões.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 os princípios norteiam a aplicação das leis e, dada a sua importância para o ordenamento jurídico, estão distribuídos em todo o corpo da Constituição de forma implícita e explícita.

Neste contexto impende ressaltar:

Os princípios, notadamente os princípios constitucionais, passaram a funcionar com a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico. Em sua trajetória ascendente, os princípios deixaram de ser fonte secundária do Direito para

serem alçados ao centro do sistema jurídico. De lá irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral, permitindo a leitura moral do Direito. (BARROSO, 2006, p. 311).

Os princípios e, em especial o princípio da igualdade, vinculam-se como o eixo norteador do presente trabalho que trata da discriminação referente à condição sexual no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 menciona o princípio da igualdade em seu sentido formal e material em diversos dispositivos e os reforça através de diversas normas na busca pela promoção da igualdade dos desiguais. Desde o seu preâmbulo¹, a Constituição Federal estabelece a igualdade como princípio constitucional ao tratá-la como um dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Por conseguinte estabelece em seu artigo 3.º, inciso IV, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, fato que demonstra a preocupação do legislador em primar por uma sociedade igualitária ao promover este princípio como uma das diretrizes fundamentais.

A partir do artigo 3.º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que foram estabelecidos critérios que proíbem o tratamento desigual com relação a determinados casos, em especial no tocante ao sexo. Muito embora o texto constitucional não traga expressamente a proibição de discriminação ante a condição sexual, este fato não se torna obstáculo pelo seu reconhecimento e busca pela promoção da igualdade.

A consagração da igualdade como princípio constitucional e pertencente ao Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais vem através do artigo 5.º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao prever que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL, 1988).

O conceito de igualdade traduzido através do artigo acima citado traz em voga a ideia da aplicação da igualdade formal, ou seja, da igualdade perante a lei, em que todas as pessoas devem ser tratadas apenas igualmente sem distinção de qualquer natureza. Alexy (2008, p.398) prossegue aduzindo que a máxima “O igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente” não deve ser interpretada de maneira universalizante, caso contrário, este enunciado ao invés de buscar promover a igualdade, estaria trazendo problemas e consequentemente poderia ser utilizado para justificar atitudes discriminatórias.

¹ Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo fato de não ser uma norma constitucional, funciona somente como roteiro interpretativo da Constituição, traçando as diretrizes, sem possuir força normativa. (BRASIL, 2002).

Para fundamentar a existência do conceito de igualdade, Silva (2008, p. 213/214) explica:

Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí porque o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do direito [como no Georges Sarotte], teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais[...]”.

Desta maneira resta claro que a igualdade se traduz no eixo norteador, não somente das diretrizes fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também, de todo o ordenamento internacional que rege as relações sociais. Conforme explica Rocha (1990, p. 118) “igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder público, quais sejam os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário têm a obrigatoriedade de respeitar o âmbito de aplicação dos direitos fundamentais e, obrigatoriamente reunir condições para que possam ser concretizados na sociedade (SARLET, 1998, p. 323). Desta maneira, ao aplicar o princípio da igualdade perante e na lei dentro da sociedade, estes poderes devem variar a aplicação de acordo com cada situação característica distintiva das pessoas, coisas e fatos.

No que tange à aplicação constitucional do princípio da igualdade, no que se refere à discriminação por condição sexual, cabe destacar que, em grande parte dos casos a discriminação é operada com base no sexo da pessoa com a qual o indivíduo vai se relacionar. A partir desta ótica, pode-se observar a substancial importância deste princípio ao normatizar e orientar a aplicação das normas jurídicas no ordenamento jurídico, abrangendo as concepções de igualdade perante a lei (igualdade formal) e igualdade na formulação da lei (igualdade material).

O conceito que envolve o tema do princípio da igualdade formal, ou seja, o da igualdade *perante a lei* aponta para a aplicação da norma jurídica sem levar em conta as diferentes características de cada sujeito de direitos ou de determinados grupos, nivelando sua aplicação a todas as pessoas de maneira geral.

Assim, o princípio da igualdade formal é aplicado de forma lógica, pois o aplicador da lei apenas se preocupa em fixar a norma jurídica independente do destinatário, tendo como pressuposto fundamental a formalidade da norma. Tendo como premissa referido princípio, a partir de sua orientação formal, os conceitos de justiça ou injustiça não são tomados como eixo norteador da aplicação da lei. Os sujeitos de direitos são tratados de maneira igual sem qualquer diferenciação referente a sua condição social ou característica determinante de um grupo.

Pelo fato de buscar aplicar a mesma lei para todos, sem distinção, é que o princípio da igualdade em sua característica formal esbarra em alguns empecilhos na busca pela promoção da igualdade. Especialmente, no que tange às características de gênero, ou seja, no que se refere à sexualidade do sujeito e sua condição heterossexual ou homossexual é que o legislador, ao aplicar o princípio da igualdade formal, não consegue atingir a sua finalidade.

Para Rios (2002, p. 129):

Com efeito, postular a instituição de “direitos de homossexuais” não se coaduna à idéia de igualdade formal, na medida em que esta dimensão do princípio postula, na esfera da sexualidade, a equiparação entre homossexuais e heterossexuais. A igualdade formal, neste sentido, é contrariada pela instituição de tais “direitos de homossexuais”; estes, ao invés de promoverem a igualdade, acabariam por acentuar a diferenciação.

Os homossexuais necessitam, para que seja promovida a igualdade no âmbito social, que se leve em consideração o aspecto do direito à diferença, para assegurar a este grupo conviver em uma esfera livre de discriminação; pois, do contrário, o ordenamento jurídico acabaria por consagrar como sujeitos de direitos e, portanto legítimos autores de direitos, somente aquelas pessoas que se encaixam no padrão heterossexual.

Porém, a legislador brasileiro não se limitou somente a tratar do princípio da igualdade no âmbito de seu aspecto formal, ou seja, a igualdade perante a lei, e trouxe para o ordenamento outros dispositivos que evidenciam a preocupação com o princípio da igualdade material.

O conceito de igualdade material diverge do determinado como igualdade formal, que é a “igualdade perante a lei”, na qual todos os sujeitos recebem tratamento igualitário por parte do ordenamento jurídico, sem qualquer distinção no que se refere ao destinatário da norma. Já a igualdade material é aquela chamada de “igualdade na lei”, ou seja, a que exige tratamento igualitário para os sujeitos, porém, o tratamento deve ser igual na medida das desigualdades de cada pessoa, respeitando as peculiaridades que lhes são inerentes devido a sua condição na sociedade.

Para Barroso (2006, p. 294), o tema referente ao princípio da igualdade material é muito mais complexo que o da igualdade formal, tendo em vista que envolve aspectos ideológicos em sua aplicação e está diretamente associado à concepção de uma justiça redistributiva e social. Ademais, acrescenta que “não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente”.

Ao ser aplicado o conceito de igualdade material, é necessário que sejam observados determinados critérios de valoração para que possam ser identificadas as necessidades de cada grupo e também em que medida tais grupos precisam da efetividade do referido princípio na busca por um tratamento igualitário. Nas palavras de Rios (2002, p. 53): “Somente diante de uma razão suficiente

para a justificação do tratamento desigual, portanto, é que não haverá violação do princípio da igualdade. Ora, a suficiência ou não da motivação da diferenciação é exatamente um problema de valoração”.

Desta maneira tem-se que o tratamento igual do ponto de vista formal está autorizado a ser aplicado no ordenamento jurídico. Porém, o tratamento desigual utilizado para a promoção da igualdade necessita de justificativa plausível para a sua aplicação. Neste sentido Rios (2002, p. 54) afirma que:

Desta maneira formuladas, a norma de uma tratamento igual e a norma de um tratamento desigual distanciam-se na medida em que a desigualdade de tratamento exige uma fundamentação para se impor, ao passo que o mandato de igualdade de tratamento se satisfaz com a simples inexistência de uma fundamentação que permita uma diferenciação. Em princípio, portanto, está exigido um tratamento desigual se e somente se for possível justificá-lo.

O princípio da igualdade material objetiva tratar igualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Acerca do referido princípio, em sua dimensão material, conforme demonstrado anteriormente, para que possa ser aplicado é necessário que exista uma característica que enseje a aplicação de tratamento diverso, do contrário, será aplicado o tratamento igual a todos os sujeitos.

Assim, a promoção da igualdade material entre o grupo LGBT, pode ser efetivada através de medidas no âmbito nacional e internacional, de cunho legislativo e jurisprudencial na busca pelo combate à discriminação que ainda é perpetrada em nossa sociedade.

O tratamento discriminatório imposto a determinados grupos na sociedade, em especial ao grupo LGBT, além de ferir o princípio da igualdade, resulta em uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana pois não se está respeitando a liberdade do sujeito de direito em ter reconhecida sua condição sexual, além de discriminá-lo e rebaixar sua vida a uma condição degradante, ferindo gravemente a dignidade humana que lhe é inerente.

Atualmente já se sabe que o reconhecimento do outro exerce importante papel na constituição da própria identidade (do *self*) e no desenvolvimento de auto-estima. A formação dessa identidade, do modo como cada um se autocompreende, depende do olhar do outro; é um processo dialógico. O não reconhecimento se converte em um desconforto, levando muitos indivíduos a negarem a sua própria identidade à custa de grande sofrimento pessoal. A distinção ora em exame, ao não atribuir igual respeito às relações homoafetivas, perpetua a dramática exclusão e estigmatização a que os homossexuais têm sido submetidos no Ocidente. Cuida-se, portanto, de patente violação à dignidade da pessoa humana. (BARROSO, 2006, p. 303)

Os princípios da igualdade e da não discriminação são, por assim dizer, pedra angular do direito constitucional moderno, principalmente porque guardam referência com o modelo de Estado de Direito Democrático e Social, possuindo conexão íntima com os valores de justiça, embora com ele não se confunda. (SARLET, 2014, p. 538)

A base valorativa desta igualdade ressalta o valor intrínseco consubstanciado na possibilidade de concreção de uma igualdade fática (material), através de um dosador de diferenças que melhor permita auxiliar a discernir entre ‘desigualizações aceitáveis e desejáveis’ daquelas ‘que são profundamente injustas e inaceitáveis’. (PEDROSO, 2014, p. 120)

A dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada ao princípio da igualdade, eis que como pressuposto essencial para a efetivação da dignidade humana é necessário que todos os seres humanos sejam tratados de maneira igualitária, não sendo submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, como têm sido aquelas pessoas que, diante da sua condição sexual, ou sede sua diversidade sexual, não reproduzem o padrão sexual heteronormativo.

3 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS ÀS POLÍTICAS POR RECONHECIMENTO

A partir do reconhecimento e a aplicação do princípio da igualdade material no ordenamento jurídico é que teve início uma série de medidas como o objetivo de viabilizar políticas públicas com o intuito de promover o reconhecimento de diversas pessoas que sofrem discriminação no meio social em virtude de sua cor, sexo, idade, classe social, entre outros.

Estas políticas públicas utilizadas em prol destes sujeitos de direitos “nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material” no qual se dá a denominação de “ação afirmativa ou, na terminologia do direito europeu, de discriminação positiva”. (GOMES, 2001, p. 05).

As ações afirmativas são definidas como políticas ou programas, públicos ou privados, que objetivam conceder algum tipo de benefício a minorias ou grupos sociais que se encontrem em condições desvantajosas em determinado contexto social, em razão de discriminações, existentes ou passadas [...]. (MORAES, 2006, p. 145-146)

Sarmiento (2006, p. 130) traz uma definição abrangente acerca das ações afirmativas, ao destacar:

Políticas de ação afirmativa são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos muito diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos mais variados, como educação superior, acesso a empregos privados ou cargos públicos, reforço à representação política ou preferência na celebração de contratos.

Ainda, acerca do conceito de ações afirmativas Gomes (2001, p. 41) explica que sua natureza é multifacetária, pois busca evitar que a discriminação se consagre das formas usualmente conhecidas. Para o autor, trata-se de “políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente conhecido - o da efetiva igualdade de oportunidades [...]”. (GOMES, 2001, p. 41).

O conceito de ações afirmativas acaba por abranger uma série de planejamentos, medidas e atuações no sentido de promover a representação daqueles grupos que se encontram em situação de desigualdade, exclusão e subordinação para com os demais membros da sociedade. Referidas ações estão quase sempre relacionadas a grupos que estão em condição de inferioridade devido à sua raça, cor, religião e condição sexual. Todavia, questiona-se os motivos pelos quais a sociedade deve introduzir esta ideia de promover a representação das minorias concebendo-lhes preferência, ou seja, quais os fatores que justificam a aplicação destas ações.

Antes de adentrar nos fatores que ensejam a aplicação das ações afirmativas é importante destacar que “[...] tratar pessoas de fato desiguais como iguais, somente amplia a desigualdade inicial entre elas [...]” (MOEHLECKE, 2002, p.200), motivo pelo qual o ordenamento jurídico passou a aplicar o conceito de igualdade material, que é o tratamento desigual ao sujeito de direito, na medida de sua desigualdade. Neste contexto, a discriminação sofrida por determinados grupos da sociedade, em contraponto com o princípio da igualdade material, acabaram por fundamentar a aplicação de políticas de ações afirmativas.

Com base na definição do conceito de ações afirmativas, MOEHLECKE (2002, 201) explica que sua aplicação tem como fundamento a concepção de restituição de uma igualdade que foi desestruturada ou que simplesmente nunca existiu. Tal justificativa parte do pressuposto de que diversos grupos, em sua trajetória histórica, foram tratados de maneira desigual, ou até mesmo de maneira igual, porém a sua situação entre os demais membros da sociedade era inferior, fato que desencadeava um grande aumento nas desigualdades.

O pressuposto de que o princípio da igualdade material é considerado um dos pilares do Estado e da democracia social e que está intrinsecamente ligado à promoção e efetivação dos direitos fundamentais aos grupos que se encontram em situação de discriminação na sociedade, é de grande importância para ensejar a aplicação de medidas positivas na busca por tais objetivos.

A premissa de que as minorias discriminadas no meio social devem receber tratamento diferenciado na promoção da igualdade, ou seja, de que se deve tratar igualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, com a finalidade de que tais grupos possam ficar em situação igualitária aos demais no que se refere às atividades que desenvolvem, para poder competir da mesma maneira que os demais, enseja a aplicação de políticas de ações afirmativas.

As ações afirmativas, conforme bem ressaltado anteriormente:

[...] podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (GOMES, 2001, p. 40).

O grupo LGBT sofre com as discriminações perpetradas por diversos membros na sociedade, devido à sua condição sexual que é diversa dos padrões heteronormativos determinados, podendo ser considerada uma minoria.

A Suprema Corte dos Estados Unidos, por meio de diversos precedentes, busca identificar as minorias a partir da consideração de que determinadas classes de pessoas não têm acesso à mesma representação política que os demais cidadãos ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por conta de características essenciais a sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social. (APPIO, 2008, p. 200).

Ao se referir, em específico, sobre a situação do grupo LGBT, Appio (2008, p. 252) sustenta “que os gays podem ser considerados uma minoria no Brasil e parto do simples fato de que a própria Constituição Federal, em seu art. 226, estabelece o conceito de entidade familiar exclusivamente entre homens e mulheres”. Desta maneira os grupos pertencentes a esta minoria devem, pois, receber uma proteção judicial especial, eis que a discriminação social obstrui o alcance dos objetivos pela concretização de uma sociedade igualitária. (APPIO, 2008, p. 375).

Logo, os atos de discriminação direta e indiretamente produzidos contra o grupo LGBT violam os seus direitos fundamentais e produzem as mais variadas formas de exclusão com base em discriminação, tais como: acesso ao emprego, moradia digna, atendimento à saúde, escolarização e entre outros direitos. As ações afirmativas são medidas que visam compensar / igualar pessoas ou grupos oprimidos e que diante dessa opressão, neste caso em razão da sexualidade, possuem *status* inferior na sociedade, acarretando em muitos casos a sua marginalização social e exclusão.

Algumas especificidades precisam ser destacadas para a garantia de uma ampla efetivação dos direitos do grupo LGBT na esfera social. Ressalte-se o direito à segurança, educação, saúde, trabalho, cultura, como também, o combate à violência e à discriminação contra os gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, na busca da afirmação dos direitos humanos.

Para que tais especificidades possam ser atendidas é necessária a determinação e a aplicação de políticas de ações afirmativas no que se refere ao grupo LGBT. Afinal, partindo-se da premissa de que os grupos considerados minorias, que sofrem discriminação têm direito a ter seus direitos atendidos com fundamento no princípio da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, tal direito também deve ser estendido ao grupo LGBT. Este grupo sendo considerado uma minoria que

sofre com a discriminação na sociedade, também se torna grupo vulnerável, o que enseja a aplicação de políticas especiais na busca pela promoção de seus direitos, políticas estas de ações afirmativas.

A ocorrência das ‘diferenças’ no mundo social tem relação com o próprio conceito de diversidade, pois as sociedades, cada uma ao seu modo, são compostas por uma infinidade de seres humanos diferentes, cujas diferenças estão atreladas às características pessoais (sexo, idade, etnia) ou ainda de ordem externa, em relação à cidadania (do lugar onde nasceu e de onde é nacional, por exemplo). Ocorre que junto à ideia de diferenças vem imbricada, quase embutida, a noção de que as diferenças podem potencializar desigualdades. Seria como se diferenças e desigualdades caminhassem juntas, embora a primeira pertença ao âmbito do Ser (faz parte da constituição do sujeito), e a segunda ao mundo da Circunstância (ligado à forma como a sua diferença se relaciona com outras no meio social) (BARROS, 2004, p. 10-14).

A luta pela diversidade sexual no Brasil deve prescindir do entendimento de que é fundamental o reconhecimento das identidades e o respeito pelo diferente. E ao mesmo tempo falar sobre igualdade não implica homogeneização forçada, pois todos devem ter igual liberdade de ser diferente e de viver de forma plena de acordo com essas diferenças (SARMENTO, 2008, p. 69).

Em razão disto é que surgem novas teorizações acerca do direito à diferença e a luta contra as desigualdades provenientes destas. Trata-se da política do reconhecimento amparada na ideia de promoção de justiça social. A ideia não é mais a compreensão das diferenças culturais pela via assimilacionista, pois esta, como se sabe, é negadora do reconhecimento e da valorização das identidades e, em razão disto, propulsora da manutenção da dicotomia dominadores/dominados, pois haveria sempre a prevalência de uma cultura em detrimento de outra, à qual se atribuiria o *status* de superior ou dominante.

Fraser (2008, p. 167-168) aponta os novos caminhos que conduzem à percepção de justiça social. Se antes as demandas por justiça social baseavam-se tão somente em políticas redistributivas, agora cede-se o espaço também para a construção da justiça social voltada para as demandas por reconhecimento, reconhecimento de identidades, reconhecimento do outro. Para a autora, as duas teses não são antíteses e podem perfeitamente caminhar juntas, pois nenhuma delas sozinha é suficiente para responder às demandas por justiça social². Por

² Acerca da polarização entre os dois tipos de demandas de justiça social – redistributiva e do reconhecimento –, Fraser (2008, p. 168) indaga que, “em alguns casos, a dissociação tornou-se uma polarização. Alguns proponentes da redistribuição rejeitam completamente a política do reconhecimento, considerando as demandas pelo reconhecimento da diferença como uma ‘falsa consciência’, um obstáculo à busca da justiça social. Inversamente, alguns proponentes do reconhecimento aplaudem o relativo eclipse da política de distribuição, a qual, para eles, cheira a um materialismo ultrapassado que não pode nem

isso, a base da teoria da autora se sustenta em construir uma orientação político-programática capaz de integrar o melhor da política de redistribuição com o melhor da política de reconhecimento da diferença.

As políticas de redistribuição e de reconhecimento se diferem em pelo menos três situações pontuais. A primeira delas relaciona-se com o fato de as duas políticas abordarem concepções diferenciadas de injustiça, uma vez que a política de redistribuição dá ênfase no combate às injustiças de ordem socioeconômica, enquanto a política de reconhecimento centra-se nas injustiças de ordem cultural, e estão enraizadas nos padrões sociais de representação, geradores de dominação cultural (por aquela de *status* predominante), de não reconhecimento de identidades e de desrespeito. Em segundo lugar, o que diferencia uma política da outra é a estratégia que cada uma adota para resolver o problema da injustiça social. Enquanto a política de redistribuição investe numa reestruturação político-econômica (programas de transferência de renda são exemplo), a política de reconhecimento aposta que o remédio para enfrentar a injustiça social é a transformação cultural, o respeito e a valorização das identidades consideradas até então subalternas. Há uma aposta na diversidade cultural nas políticas de reconhecimento. E em terceiro lugar, as duas políticas são direcionadas para grupos diferentes, a política de redistribuição atenderia aos grupos injustiçados em razão de sua classe social, já a do reconhecimento atende aquele grupo que, dada a sua cultura, apresenta baixo *status*, visto pelo padrão cultural como diferente e, portanto, possui baixo prestígio social (FRASER, 2008, p. 169-171).

O enfrentamento da garantia de diversidade sexual deve ser promovida pelo investimento nestas duas políticas: de redistribuição e de reconhecimento, pois, não são, na concepção de Fraser (2008), antagônicas. A dificuldade parece estar em como conciliar a igualdade e a diferença, pois a política de redistribuição busca alcançar uma isonomia substantiva entre os diferentes grupos sociais, enquanto a política de reconhecimento ressalta o valor da ‘diferença’ (MATTOS, 2006, p. 144).

De acordo com Piovesan (2008b, p. 889),

[...] o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. É à luz dessa política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural.

articular nem desafiar experiências-chave de injustiça. Nestes casos, nós estamos diante daquilo que é apresentado como uma escolha disjuntiva: redistribuição ou reconhecimento? Política de classe ou política de identidade? Multiculturalismo ou democracia social?”

Portanto, abordar as diferenças e as desigualdades no mundo contemporâneo é tarefa extremamente complexa, uma vez que as diferenças poderão ser reconhecidas ou negadas, e ao mesmo tempo as desigualdades podem ser contestadas ou sofridas de forma passiva (BARROS, 2004, p. 14). A cultura de respeito e educação em direitos humanos deve, portanto, amparar-se na construção de “uma *cultura dos direitos* que recorra, em seu seio, à universalidade das garantias e ao respeito pelo diferente” (FLORES, 2002, p. 14).

A valorização e o resgate das diferenças se apresentam como instrumental imprescindível na luta contra as desigualdades que se constituem a partir da negação das diferenças. Pode-se falar em desigualdades de gênero, sexuais, raça, idade, nacionalidade e tantas outras.

CONCLUSÃO

A sociedade trata os problemas relacionados ao grupo LGBT como se fizessem parte da esfera privada não os provendo da merecida proteção jurídica no espaço público, pois consideram que a normalidade é possuir a condição heterossexual. A homossexualidade é um fato que se impõe e não pode ser negado, fazendo-se necessárias novas reflexões no âmbito do reconhecimento dos direitos, a fim de serem resolvidas as manifestações de preconceito na esfera pública e social, que predominantemente existem na sociedade.

É necessário conciliar o direito à igualdade na diferença. Por isso, é possível afirmar que o problema moral das discriminações sofridas pelos grupos homossexuais no País, bem como o de qualquer pessoa que tenha a sua sexualidade diferente do padrão heteronormativo, dificilmente será resolvido exclusivamente quando alcançado o padrão de igualdade ideal, passível de ser promovido por políticas redistributivas, como as de ações afirmativas. Não se quer dizer que estas políticas não são importantes, apenas frisar que elas sozinhas dão conta de enfrentar os obstáculos que impedem a concretização de uma sociedade plural e que se respeite nas suas diferenças. Por isso, é imprescindível a conciliação entre as políticas redistributivas com as políticas de reconhecimento, pois estas são capazes de fomentar uma autocompreensão de uma identidade cultural e sexual de si, bem como a compreensão que as pessoas possam ter ‘do outro’, a partir do reconhecimento de que o padrão sexual do outro também é importante, também precisa ser respeitado, sem hierarquias, sem subalternizações, sem rótulos e sem homogeneidade.

É, portanto, urgente ressignificar a própria concepção de universalidade dos direitos humanos. Que esta universalidade ressignificada seja capaz de contemplar a proteção de categorias

vulneráveis, tais como as mulheres, crianças e adolescentes, negros, deficientes, homossexuais, entre outros.

Urge também (re)pensar a proteção dos direitos humanos em perspectiva crítica e emancipatória, que permita aos sujeitos envolvidos fazerem parte desse processo. Que haja o engajamento de todas as pessoas, independente de sua condição sexual, no processo de construção e implementação de políticas públicas que visem atender à garantia do direito de igualdade na diversidade sexual e ao reconhecimento do direito à diferença.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008.
- APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROS, José D' Assunção. **Igualdade, Desigualdade e Diferença**. Rio de Janeiro: LESC, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Amicus Curiae**: Revista do Curso de Direito da UNESC, Criciúma, SC, v. 3, n. 3, p. 270-316, dez. 2006.
- BECKER, Simone. TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **A violência normativa e os processos de subjetivação: contribuições para o debate a partir de Judith Butler**. In: *Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidade, Deslocamentos*. Florianópolis: UFSC. Agosto 2010. p. 1 – 8.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, 15 nov. 1988.
- DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2008. p.167-189.
- GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Revista Bagoas**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2007.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, 1997.

LOREA, Roberto Arriada. A influência religiosa no enfrentamento jurídico de questões ligadas à cidadania sexual: Análise de um acórdão do Tribunal de Justiça do RS. Roger Raupp Rios (org.). **Em defesa dos Direitos Sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero e Sexualidade: pedagogias contemporâneas. **Pró-posições**, São Paulo, v. 19, n. 2. Maio/Ago. 2008.

MATTOS, Patrícia de Castro. **A sociologia política do reconhecimento**: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006.

MOEHLECKE, Sabrina. Ação afirmativa: História e debates no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 117, nov. 2002 .

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. Direito fundamental à igualdade: da evolução à sua concreção. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (Orgs.). **Igualdade e não discriminação**. Fortaleza: IBDH/ IIDH/ SLADI, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 424, set./dez. 2008b.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos Direitos Sexuais**. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a. v. 3

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b. v. 3

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: ***Direito Constitucional: Leituras Complementares***. COMPARATO, Marcelo Novelino (org.). Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 115- 142.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: SOUZA, Douglas Martins; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros: 2008.